

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ/HUOP-PR.**PREGÃO ELETRÔNICO****OBJETO:****Nº 0132/2023****AQUISIÇÃO DE TOMOGRAFO****ITEM 01 – APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADO DE 64/128 CORTES.****ITEM 02 - APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADO DE 16/32 CORTES.**

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON MEDICAL”), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, tendo figurado como licitante no processo licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V.S.^a, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

não se conformando e não concordando, **DATA MÁXIMA VENIA**, com a respeitável decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação no procedimento de Pregão Eletrônico em referência, decisão esta que determinou o vencimento das propostas ofertadas pela licitante **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (“SIEMENS”)** para os ITENS 1 e 2 do certame, uma vez que o vencimento da licitante indicada evidenciou um direcionamento apontado por esta recorrente desde o início da competição, contrariando as regras trazidas pelo Instrumento Convocatório, como se restará demonstrado a seguir, fazendo-o com sustento nas pertinentes disposições

constantes neste documento, bem como na Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie.

I – DOS FATOS:

O presente certame apresenta-se como licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “menor preço”, cuja sessão de julgamento de propostas foi concluída em 31/07/2023, tendo como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de produtos/equipamentos, para atendimento às necessidades dessa Universidade, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Instrumento Convocatório.

Esta recorrente ofertou suas propostas para os ITENS 1 e 2 do certame, sendo estes relativos à aquisição de equipamentos de Tomografia Computadorizada, itens para os quais também ofertaram suas propostas as licitantes IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCACAO LTDA e SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.

Iniciada a sessão, após as devidas fases do procedimento, a proposta ofertada pela licitante SIEMENS restou declarada como vencedora do certame para ambos os itens, oportunidade em que a CANON MEDICAL permaneceu classificada como 3º colocada da competição. Entretanto, conforme apontado anteriormente por esta recorrente, as especificações técnicas constantes do Edital, na forma em que se encontravam favoreciam os equipamentos comercializados pela licitante SIEMENS, informação esta que acabou se confirmando com o vencimento da licitante no certame.

Por conseguinte, passamos adiante a aduzir por meio das presentes razões nosso inconformismo, objetivando aclarar tal situação, e conseqüentemente, impedir a ocorrência de um erro indesejável para todos, bem como uma possível nulidade do processo. Neste passo, a ora recorrente busca demonstrar através do alegado, que o julgamento proferido por essa Douta Comissão, com o devido respeito, restou equivocado, divergindo do disposto no Edital, deixando esse Nobre Conselho Julgador de observar a princípios primordiais que regem esta modalidade de licitação.

Assim sendo, esta recorrente vem, na melhor e mais respeitosa forma de direito, e com a intenção de que essa Administração tenha o melhor equipamento pelo menor preço, apresentar suas razões recursais contra a sua tal classificação, com relação ao julgamento do certame licitatório, para que de fato se verifique que a razão lhe assiste, conforme se restará comprovado nas alegações de mérito e de direito a seguir.

II – NO MÉRITO:

II.I – DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME:

Conforme impugnação apresentada por esta recorrente no processo licitatório, impugnação esta realizada em 21/07/2023 e encaminhada via e-mail (**Anexo 1**) a esse respeitável órgão, a respeito das especificações técnicas do Edital, na forma em que se encontravam, direcionavam o procedimento aos equipamentos ofertados pela licitante SIEMENS.

Em síntese essa recorrente apresentou os seguintes argumentos: ***“Os termos de referência solicitam especificações técnicas mínimas (potência do gerador, taxa de resfriamento, capacidade de tubo, ...) além de outros recursos como “Câmera de posicionamento com inteligência artificial” e “Câmera para visualização do paciente;” que conseguem ser plenamente atendidas somente por uma dada empresa e um respectivo dado equipamento (leia-se Siemens – Somatom Go.Now/Somatom Go.Top), limitando o certame somente a uma única empresa de forma que os principais players são impossibilitados de se lançarem ao certame.”***

Deste modo, diante da situação evidenciada acima, destacou esta recorrente a necessidade de alteração de determinados quesitos técnicos do Edital, a fim de que fosse respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes, bem como a competitividade necessária aos procedimentos licitatórios.

Contudo, em que pese o quanto antecipado por esta recorrente, ainda em sede de impugnação, evidenciou-se a exclusiva preferência do órgão a partir das descrições dos itens exclusivamente ofertados pela SIEMENS, pois **somente a referida licitante possuiria a capacidade de ofertar todas as especificações técnicas requisitadas (capacidade do tubo, taxa de resfriamento, tempo de rotação, potência do gerador, cobertura do detector, entre outras informações) bem como, outros recursos exclusivos dos equipamentos ofertados pela licitante tais quais: câmera de visualização, posicionamento por inteligência artificial e dupla energia no segmento 16/32 cortes.**

E para a surpresa desta recorrente, mesmo após apresentada a impugnação, essa respeitável órgão licitante, em completa negativa, respondeu aos pedidos de alteração com a negativa do quanto exposto por esta recorrente, mantendo as especificações que interessam exclusivamente à licitante SIEMENS, fato esse que afeta a igualdade entre as principais empresas fabricantes de Tomografia Computadorizada, lesionando significativamente a necessária competitividade do procedimento, a busca por uma proposta mais vantajosa e, sobretudo, a necessária isonomia.

II.II - EM RELAÇÃO AO ITEM 1:

II.II.A) – QUANTO AO TRECHO “CÂMERA DE POSICIONAMENTO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”

Em seu pedido de impugnação a CANON MEDICAL solicitou a retirada do seguinte trecho taxativo presente no edital: ***“11.10 01 Câmera de posicionamento com inteligência artificial;”***

para o equipamento referente ao item 01 "

Entretanto, em resposta à solicitação, o órgão replicou afirmando que todas as empresas fabricantes possuem capacidade de oferecer produtos com tais requisitos, não sendo para tanto item exclusivo da empresa SIEMENS.

Conforme observa-se abaixo:

Além disso, ressaltamos que **todas as empresas fabricantes têm a oportunidade de desenvolver e oferecer produtos que atendam aos requisitos técnicos exigidos, incluindo a tecnologia de inteligência artificial.** A nossa intenção é promover a concorrência saudável e proporcionar o acesso a equipamentos de última geração que atendam aos padrões de excelência estabelecidos pela nossa instituição.

(captura extraída do documento de resposta do órgão quanto à impugnação por direcionamento – p.03)

Ocorre que, dentre os principais fabricantes de Tomografia Computadorizada no Brasil **(sendo respectivamente as empresas Canon Medical - equipamento Aquilion Prime SP, GEHC – equipamento Revolution Maxima e Philips – equipamento Incisive CT), não há nenhum equipamento presente em seus portfólios com o recurso “Câmera de posicionamento com inteligência artificial”, com exceção da licitante SIEMENS - equipamento Somatom Go.Top, fato esse evidenciado através do manual ANVISA (Anexo 2).**

O que ora se denota é uma flagrante parcialidade presente no descritivo do equipamento prospectado e a respectiva classificação delineada à SIEMENS em virtude da exclusão, sem que houvesse motivo clínico e operacional plausível que justificasse a solicitação, dos demais fabricantes.

Isso porque, nos equipamentos atuais existe a possibilidade de posicionamento do paciente de forma fácil, valendo-se do próprio gantry ou remotamente (via console), mantendo a consonância do fluxo de trabalho sem impacto na operacionalidade do serviço. Deste modo, buscando a melhor forma de respeito e isonomia entre as licitantes, seria plenamente aceitável que houvesse modificação quanto ao trecho em referência, especialmente em função das demais formas de posicionamento demonstradas, que não interferem, nem sequer prejudicam os pacientes, atingindo assim a equidade e não tornando o processo excessivamente taxativo e direcionado à licitante em questão, que conforme dito, oferta os itens de maneira exclusiva.

II.III - EM RELAÇÃO AO ITEM 2:**II.III.A) QUANTO AO TRECHO “CÂMERA PARA VISUALIZAÇÃO DO PACIENTE;” E “DUPLA ENERGIA PARA AVALIAÇÕES DE CÁLCULOS RENAIIS;”**

Tal como em relação ao Item 1 acima, conforme pode ser verificar no Instrumento Convocatório, especificamente à sua página nº 20, este restou cristalino ao solicitar que os equipamentos constantes das propostas a serem ofertadas pelas licitantes **deveriam contemplar “câmera para visualização do paciente;” e “dupla energia para avaliações de cálculos renais”**

Conforme observa-se abaixo:

11.10 Câmera para visualização do paciente;

9.11 Deverá incluir obrigatoriamente: rotina de Segmentação de carótidas, polígono de Willis, aorta, renal, músculo esquelético, Vias aéreas e laringe, urograma, análise de imagens abdominais de tomografia; Análise angio-vascular com remoção Óssea; **dupla energia para avaliações de Cálculos renais;**

(trecho extraído do Edital, página 20)

Não obstante, ao quesito considerável indispensável em instrumento convocatório, temos que o item em questão abrange somente equipamento ofertado pela licitante SIEMENS, fato esse igualmente apontado quando da impugnação realizada, e que novamente evidencia o alegado direcionamento à licitante SIEMENS, sobretudo, após verificado o retorno por parte dessa d. Comissão, ao afirmar que o item deveria ser mantido no rigor do texto escrito, ou seja, não haveria alteração.

Destaca-se nesse quesito, bem como anteriormente, que as principais fabricantes de Tomografia Computadorizada no Brasil (**Canon – Aquilion Start, GE – Optima 520 e Philips – Access CT/CT 3300**), **não detém tal recurso, salvo a própria Siemens com os equipamentos Somatom Go.Now/Go.Up.**

Em relação as principais fabricantes, nota-se que não há nenhum equipamento até o presente momento em seus portfólios com os recursos “Câmera para visualização do paciente” e “Dupla energia para avaliação de cálculos renais”, pois tais especificidades não são próprias desse segmento, informação esta que pode ser comprovada através do manual ANVISA dos equipamentos supracitados, o que mais uma vez nos leva a crer na parcialidade presente no descritivo do equipamento prospectado e a respectiva classificação indevida da empresa SIEMENS em virtude da exclusão, sem motivo clínico e operacional que justificam tais pontos, dos demais fabricantes.

Diante do exposto, é de notória verificação que os fatos demonstrados comprovam o direcionamento e a parcialidade no certame, evidenciando a propensão à licitante SIEMENS, bem como seus equipamentos, fato que demonstra a fragmentação dos fundamentos do direito público, transparecendo que não houve impessoalidade, isonomia e igualdade entre as licitantes.

Notadamente, observa-se ainda que a conduta adotada contraria sobremaneira ao quanto exposto por esse respeitável órgão que em sua resposta a impugnação declarou o seguinte: **“A nossa intenção é promover a concorrência saudável e proporcionar o acesso a equipamentos de última geração que atendam aos padrões de excelência estabelecidos pela nossa instituição”** –

trecho retirado da resposta do órgão quanto à impugnação por direcionamento – p.03).

Ainda nesse sentido, importante se faz salientar que, havendo a solicitação desse respeitável Hospital via Instrumento Convocatório que os equipamentos deveriam conter **“câmera de posicionamento para ambos os itens”** sem a devida comprovação de que efetivamente haverá melhora no quesito saúde pública, além de privilegiar apenas a uma única empresa, configura uma possível reserva de mercado, sobretudo em função da inexistência de justificativa para a manutenção de um item que apenas uma licitante poderia ofertar.

II.III.B) DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA SIEMENS AO QUESITO “FANTOMAS”

Sem embargo das inconformidades aqui demonstradas, temos que a licitante SIEMENS não entregará item em conformidade com o Instrumento Convocatório. Vejamos:

Conforme pode ser verificar no Instrumento Convocatório, especificamente à sua página nº 44 e 46, este restou cristalino ao solicitar que os equipamentos constantes das propostas a serem ofertadas pelas licitantes deveriam contemplar “Fantômas para calibração do feixe com o detector de imagem, controle de qualidade que permita avaliação quantitativa”

Conforme observa-se abaixo:

<p>12 Fantomas</p> <p>12.1 Fantomas para calibração do feixe com o detector de imagem, controle de qualidade que permita avaliação quantitativa de: espessura de corte, incremento entre cortes, alinhamento do laser interno e externo, resolução espacial, exatidão do número CT, linearidade do número CT, ruído e uniformidade;</p>
--

(trecho extraído do Edital, página 44 e 46)

A licitante SIEMENS, indica em sua proposta que fornecerá o item, entretanto, **não há comprovação de que todos os requisitos que se tratam do Phantom específico “Catphan 504” (Anexo 3) serão entregues, o que nos leva a crer que, tratar-se de mera citação ao item e que não haverá comprovação de que o mesmo será entregue, deixando assim nitidamente de atender ao quanto solicitado.**

Em sintase, eis mais um motivo para a justa desclassificação da empresa SIEMENS, em decorrência de seu vencimento indevido pelo não fornecimento do Phantom corretamente requerido.

Além disso, destaca-se que a ausência do Phantom poderá gerar custos adicionais ao órgão na compra do item necessário. Assim como, destaca-se que as demais licitantes lançaram-se ao certame incluindo em suas composições o item “Catphan 504” que tem alto custo agregado, colocando, mais uma vez, a SIEMENS em posição de vantagem indevida sob as demais licitantes.

Pelos motivos aqui destacados, e em decorrência da negativa do pedido de impugnação

a licitante SIEMENS acabou por sagrar-se vencedora da competição, corroborando, deste modo, com o quanto suscitado pela CANON MEDICAL na origem do processo, visto que os exatos modelos de equipamentos citados na impugnação (no caso, o Somatom Go.Top e Somatom Go. Up) foram os constantes da proposta vencedora da competição.

Entretanto, o direcionamento apontado acabou por prejudicar significativamente às demais empresas participantes da competição, haja vista que as especificações do Edital elevavam sobremaneira as propostas das demais concorrentes do processo, ao passo em que permitia a participação da licitante SIEMENS com a sua composição básica, o que certamente induziria a oferta do menor preço por parte da licitante vencedora, tipo elementar adotado no procedimento de Pregão.

Por conta disso, considera a CANON MEDICAL que o ato que declarou a proposta ofertada pela licitante SIEMENS como vencedora da competição deve ser revisto e, conseqüentemente, reformado.

III – DO DIREITO:

Considerado a cártula maior que rege o procedimento licitatório, sendo observados os dispositivos legais pertinentes ao processo, o Edital estabelece as condições nas quais o certame será realizado, prescrevendo situações, características e exigências da Administração (neste caso, essa Universidade), conforme sua necessidade, para a futura contratação. Logo, as diretrizes constantes neste documento, para a lisura do procedimento, devem ser observadas tanto pelo órgão licitante quanto pelas concorrentes interessadas em uma possível contratação com a Administração Pública.

Neste sentido, estabelece o Instrumento Convocatório que, no procedimento licitatório sob análise seriam observadas condições que estabelecessem igualdades de condições e disputa entre os licitantes. Vejamos:

*“14.10. As normas disciplinadoras desta licitação **serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as Licitantes**, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos).*

Tal premissa possui por base o princípio licitatório e constitucional da igualdade ou isonomia, segundo o qual não se pode estabelecer um tratamento diferenciado entre os licitantes, que devem participar do certame em igualdade de condições, sendo vedado ao administrador público o estabelecimento de critérios ou fatores que frustrem o caráter competitivo do certame. É o que nos exorta o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já no parágrafo primeiro do mesmo artigo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Logo, ao permitir que o Instrumento Convocatório traga condições que privilegiem uma licitante em prejuízo das demais estará o administrador público a contrariar o quanto disposto no Edital, além de violar o regramento legal da competição, na medida em que ao permitir um demonstrador direcionamento do certame, não há o que se falar em atribuição de qualquer caráter competitivo concedido ao processo, muito menos tratamento isonômico ou igualitário conferido às licitantes, que decidiram participar da disputa na mais lúdima boa-fé.

Deste modo, verificado um evidenciado direcionamento, a administrador público possui como dever a revisão do ato, sob pena de flagrante ilegalidade que acarreta a nulidade do certame. É o que estabelece o art. 49 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

A corroborar com o exposto acima é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, em conformidade com o julgado cujo trecho segue reproduzido abaixo:

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.”
(Acórdão TCU nº 1547/2008 – Plenário)

Assim, diante das circunstâncias aqui apresentadas, e tendo sido verificado o flagrante direcionamento do certame em benefício da licitante SIEMENS e prejuízo das demais licitantes participantes, considera a CANON MEDICAL que a decisão mais acertada a ser adotada por parte dessa Douta Comissão é a revisão do ato que declarou a proposta apresentada pela licitante SIEMENS como vencedora para os itens 1 e 2 do certame, com a sua consequente reforma, sendo a medida postulada pela CANON MEDICAL.

IV – DOS PEDIDOS:

Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes Razões de Recurso Administrativo para que V.Sas., em sereno julgamento, contemplando a imperfeição do decidido, determine a integral reforma da decisão ora impugnada, conforme pedidos objetivos formulados abaixo:

- a) Seja recebido, apreciado e provido o recurso ora interposto por esta recorrente;
- b) Seja reformado o ato que declarou como vencedora do certame a proposta ofertada pela licitante SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA., (“SIEMENS”), para os itens 1 e 2 da competição, haja vista o demonstrado direcionamento evidenciado por meio da presente peça impugnatória, acarretando a nulidade da competição.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas-SP, 03 de agosto de 2022.


MARLY SAYURI EISHIMA
GERENTE DE VENDAS PUBLICAS
RG N° 18.157.997-2 SSP/SP
CPF N° 110.896.598-90

46.563.938/0014-35
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Av. Pierre Simon DE Laplace, 965
Techno Park - CEP 13069-320
CAMPINAS - SP

V – ANEXOS:

- 1) Impugnação Canon e resposta
- 2) Catphan 504.
- 3) Manuais dos concorrentes nos autos do processo.